



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.720564/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.129 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/12/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. MULTA.

A não prestação de informação, dentro do prazo legal, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Segundo a autoridade fiscal, a interessada embaraçou, por forma omissiva a atividade de fiscalização, conforme descrição de fatos a seguir reproduzida:

O depositário SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A deixou de prestar informações sobre carga armazenada, sob sua responsabilidade, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, referente às mercadorias, acondicionadas nos contêineres SUDU 659837-3 e SUDU 679026-2, desembarçadas no Porto de Paranaguá-PR, cujo trânsito aduaneiro fora iniciado naquele Porto em 14/12/11 e descarregadas na Santos Brasil, na condição de transbordo do navio MAERSK LAVRAS VG 144E, entrado em 24/12/11 para o navio QINGDAO TOWER VG 119E, entrado em 25/12/11, com destino ao Porto de Port Elisabeth.

Ocorre que tais mercadorias, objeto da DDE n. 2111327554/5, foram embarcadas em 26/12/11, no navio QINGDAO TOWER, sem que o trânsito aduaneiro estivesse concluído, situação esta, não observada pelo depositário.

Ao deixar de informar à autoridade fiscal a existência de carga, pendente de conclusão de trânsito, fica configurado o embargo à ação da Fiscalização Aduaneira, uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente as mercadorias, a fim de se atestar que aquelas que saíram da origem são as mesmas que chegaram ao Porto de Santos, e consequentemente, proceder-se à conclusão do trânsito, antes do efetivo embarque.

Cientificado do Auto de Infração em 02/10/2012 (fl.52), o interessado apresentou impugnação e documentos em 01/11/2012, juntados às fls. 102 e seguintes, alegando em síntese: O depositário não é responsável em informar dados de trânsito, pois não é interveniente das operações de comércio exterior.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-90.796:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. MULTA. A não prestação de informação, dentro do prazo legal, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, em síntese, alega que, de acordo com o art. 34 da IN SRF nº 28/94, a informação para a conclusão do trânsito aduaneiro deve partir do exportador, por meio do seu despachante, e do armador. Portanto, a conduta não justifica a aplicação da multa das alíneas “c” e “f” do inciso IV do art. 728 do decreto nº 6.759/09. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, por falta de prestação de informação sobre carga armazenada no prazo legal (alínea “f”), que ocasionou embargo à fiscalização (alínea “c”), como segue (auto de infração, fls. 13 e 14):

O depositário SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A deixou de prestar informações sobre carga armazenada, sob sua responsabilidade, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, referente às mercadorias, acondicionadas nos contêineres SUDU 659837-3 e SUDU 679026-2, desembarçadas no Porto de Paranaguá-PR, cujo trânsito aduaneiro fora iniciado naquele Porto em 14/12/11 e descarregadas na Santos Brasil, na condição de transbordo do navio MAERSK LAVRAS VG 144E, entrado em 24/12/11 para o navio QINGDAO TOWER VG 119E, entrado em 25/12/11, com destino ao Porto de Port Elisabeth.

Ocorre que tais mercadorias, objeto da DDE n. 2111327554/5, foram embarcadas em 26/12/11, no navio QINGDAO TOWER, sem que o trânsito aduaneiro estivesse concluído, situação esta, não observada pelo depositário.

Em se tratando de trânsito aduaneiro, o recinto alfandegado deve receber a carga e separar a sua documentação, tendo o cuidado de entregá-la à Fiscalização Aduaneira para a conclusão de trânsito, pois o Terminal é quem tem o controle das cargas armazenadas e da sua situação, ou seja, se está pronta para o embarque ou não.

Ao deixar de informar à autoridade fiscal a existência de carga, pendente de conclusão de trânsito, fica configurado o embarço à ação da Fiscalização Aduaneira, uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente as mercadorias, a fim de se atestar que aquelas que saíram da origem são as mesmas que chegaram ao Porto de Santos, e conseqüentemente, proceder-se à conclusão do trânsito, antes do efetivo embarque.

De acordo com o disposto no artigo 35, da IN/RFB n. 28, de 27/04/94, com nova redação dada pela IN/RFB n. 1096, de 13/12/10, "o embarque ou a transposição de fronteira, somente poderá ocorrer após o seu desembarco e, quando for o caso, a conclusão de trânsito aduaneiro...".

Portanto, não basta verificar se a carga já está desembarcada. Se a unidade de despacho for diferente da unidade de embarque, compete ao depositário submeter a carga à Fiscalização Aduaneira para efetuar, primeiramente, a conclusão de trânsito, e, posteriormente, autorizar o embarque das mercadorias.

Isto posto, e em cumprimento ao previsto no artigo 728, inciso IV, alíneas "c" e "f" do Decreto n. 6.759/09, cobra-se a multa de R\$ 5.000,00, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada sob sua responsabilidade, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Fato Gerador	Valor
26/12/2011	R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 5º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 19, 21, 24, 63, 105, 416, 417, 423, 495, 647, 651, 652, 662, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f" do Decreto nº 6.759/09.

A recorrente alega, em síntese, que, de acordo com o art. 34 da IN SRF nº 28/94, a informação para a conclusão do trânsito aduaneiro deve partir do exportador, por meio do seu despachante, e do armador. Portanto, a conduta não justifica a aplicação da multa prevista nas alíneas "c" e "f" do inciso IV do art. 728 do Decreto nº 6.759/09.

Que não deixou de prestar qualquer informação de sua competência. Que não resta claro que tinha a obrigação de submeter a carga à apreciação da fiscalização, para a conclusão do trânsito aduaneiro. E que “(. . .) sem a caracterização plena de tipicidade na conduta da empresa autuada, ora recorrente, não se pode fazer valer a pena aplicada por se revelar uma ofensa ao princípio constitucional da legalidade.”

Não assiste razão à recorrente.

O autuante consignou que o depositário (recorrente) deixou de prestar informações sobre as mercadorias acondicionadas nos contêineres SUDU 659837-3 e SUDU 679026-2. Que tal omissão provocou embarço à fiscalização, o que também constitui infração e está capitulada na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, “(. . .) uma vez que não foi possível conferir presencial/fisicamente as mercadorias, a fim de se atestar que aquelas que saíram da origem são as mesmas que chegaram ao Porto de Santos, e consequentemente, proceder-se à conclusão do trânsito, antes do efetivo embarque.” E enquadrando a conduta infracional na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (auto de infração, fl. 14, acima reproduzido).

A recorrente, por sua vez, afirma que não descumpriu qualquer obrigação de sua competência, porém não traz documento que comprove que prestou informação sobre a carga depositada.

Sendo assim, ratifico o procedimento fiscal, haja vista que a não prestação de informação sobre carga armazenada sujeita o depositário à multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(Vide)

(. . .)

f) por **deixar de prestar informação sobre carga armazenada**, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada ao depositário** ou ao operador portuário;

(. . .)” (g.n.)

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira